



Nota Técnica nº 7/2017

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo e do instrumento de pagamento utilizado”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 764/2016, em seu art. 1º, *caput*, autoriza a diferenciação de preços nas transações que envolvam a oferta de bens e serviços ao público, em função do instrumento de pagamento utilizado na respectiva transação.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos (EM) nº 00053/2016 BACEN MF, de 23.12.2016, a possibilidade de diferenciação de preços constitui mecanismo importante para a melhor aferição do valor econômico de produtos e serviços e traz benefícios relevantes para a relação com os consumidores, como por exemplo: (i) possibilidade de evidenciação dos custos de transação associados a cada tipo de instrumento de pagamento; (ii) maior equilíbrio no processo de negociação entre os agentes de mercado, com benefícios ao consumidor; (iii) possibilidade de minimizar a existência de subsídios cruzados, principalmente do consumidor de baixa renda para os demais consumidores; e (iv) redução no preço médio dos produtos que são ofertados em ambiente econômico que permite o estabelecimento da sistemática de diferenciação de preços.

Já em seu art. 1º, parágrafo único, a MP nº 764/2016 determina que deva ser considerada nula toda e qualquer cláusula contratual que, no âmbito de arranjos de pagamentos ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, pretenda estabelecer, impor ou restringir a diferenciação de preços facultada pela cabeça do art. 1º.

Ainda de acordo com a EM, as disposições contidas na MP nº 764/2016 trazem segurança jurídica para os estabelecimentos que praticarem a diferenciação de preços com base no instrumento de pagamento utilizado ou no prazo, evitando possíveis controvérsias regulatórias e judiciais.



3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A análise do teor da MP nº 764/2016 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas federais.

Esses são os subsídios.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Antonio Carlos Costa d’Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira